

# JURISDIÇÃO EM ALGORITMOS: A RELAÇÃO ENTRE O PERFIL CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO APOIO À DECISÃO

## JURISDICTION IN ALGORITHMS: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE CONSTITUTIONAL PROFILE OF JURISDICTION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS DECISION SUPPORT

**SILVIA DE FÁTIMA MACIEL**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Brasil

[silvia.fmaciel@gmail.com](mailto:silvia.fmaciel@gmail.com)

**RESHAD TAWFEIQ**

Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG e Bacharel em Direito pela UEPG, Brasil

[reshadt@hotmail.com](mailto:reshadt@hotmail.com)

**LUDMILO SENE**

Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Brasil

[lsene@uepg.br](mailto:lsene@uepg.br)

**Received:** 12 Nov 2023

**Accepted:** 04 Jan 2024

**Published:** 03 Feb 2024

**Corresponding author:**

[reshadt@hotmail.com](mailto:reshadt@hotmail.com)



**Resumo:** O objetivo deste trabalho é investigar se, e em que medida, o uso da inteligência artificial (IA) na atividade decisória judicial encontra respaldo nas normas constitucionais relativas à jurisdição brasileira, especialmente a partir de uma releitura dos princípios do devido processo legal, do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, e, por fim, da motivação das decisões judiciais. A presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas teóricas e gerais relativas à jurisdição para posteriormente confrontá-las com as ferramentas de IA empregadas na atividade decisória judicial, cumprindo-se, com isto, o objetivo geral apresentado, sem perder de vista uma perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, evidencia-se que o emprego da IA na atividade decisória representa consideráveis riscos ao cumprimento da garantia do devido processo legal, e, assim, colide com os princípios da jurisdição e apresenta novos desafios e problemas. A partir desta releitura à luz da era digital, sugere-se uma interpretação na qual se considere a dimensão humana, dando origem ao direito constitucional de julgamento por um ser humano como elemento intrínseco do princípio do juiz natural (e humano).

**Palavras-chave:** Direito digital. Inteligência artificial. Constituição. Princípios da jurisdição.

**Abstract:** The aim of this paper is to investigate whether, and to what extent, the use of artificial intelligence (AI) in judicial decision-making is supported by the constitutional norms relating to Brazilian jurisdiction, especially from a review of the principles of due process of law, the natural judge, indelegability, impartiality and, finally, the motivation of judicial decisions. This research uses a deductive approach, starting from theoretical

and general premises relating to jurisdiction and then confronting them with the AI tools used in judicial decision-making, thereby fulfilling the general objective presented, without losing sight of a critical perspective on the phenomenon studied. As for the research techniques, this is bibliographical and documentary research. As a result, it is clear that the use of AI in decision-making poses considerable risks to compliance with the guarantee of due process of law, and thus clashes with the principles of jurisdiction and presents new challenges and problems. Based on this review in the light of the digital age, an interpretation is suggested in which the human dimension is considered, giving rise to the constitutional right to judgment by a human being as an intrinsic element of the natural (and human) judge principle.

**Keywords:** Digital law. Artificial intelligence. Constitution. Principles of the jurisdiction.

## 1. Introdução

As atuais tecnologias computacionais, notadamente nas últimas décadas, trouxeram grandes e velozes mudanças para praticamente todas as atividades humanas e campos do saber, e o Direito não deixou de ser afetado por elas, inclusive no âmbito do processo civil.

Tais mudanças, ocorridas no contexto da chamada Quarta Revolução Industrial (ou Revolução 4.0) dão-se de modo exponencial e não linear, sendo marcadas sobretudo pela velocidade. Além disso, modificam a sociedade de modo perceptível, seus comportamentos e relações, refletindo nas normatizações e na resolução de conflitos.

O emprego intensivo dessas novas tecnologias no processo civil já é realidade há algum tempo, funcionando a pandemia de Covid-19 como catalisador deste cenário de mudanças, especialmente ao transformar o uso dessas ferramentas de opção em necessidade, para que a suspensão das atividades presenciais, por tempo indeterminado, não acabasse por acarretar ainda mais prejuízos do que aqueles já inerentes à emergência de saúde pública.

Nesse ínterim, e da mesma forma que diversos setores, o Poder Judiciário foi obrigado a se adaptar rapidamente às novas circunstâncias impostas pelo distanciamento social e pelas restrições de mobilidade, tanto para evitar a disseminação do vírus, como também para garantir a manutenção do acesso à justiça.

No cenário pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou a frente da regulamentação sobre a utilização de tecnologias no processo, o que pode ser verificado pela edição de diversas resoluções no período, porém, sem maiores debates a respeito dessas mudanças. Tal fato, de certa forma, justificou-se pela urgência imposta pela pandemia, mas o contexto acabou por se transformar em oportunidade de alavancar a política de modernização tecnológica que o CNJ já buscava colocar em prática no Poder Judiciário.

Desse modo, diversas ferramentas tecnológicas passaram a ser utilizadas no âmbito do processo e o uso e desenvolvimento de outras foi impulsionado pensando-se para além da necessidade de superar o desafio do contexto pandêmico, mas também como alternativa para enfrentar o antigo problema da morosidade na prestação jurisdicional brasileira, além do suposto anseio de ampliar e facilitar o acesso à justiça.

Pelo grande impacto que pode representar para a celeridade do processo – e por significar uma mudança de paradigma – ganhou relevo o uso da inteligência artificial (IA) na atividade decisória dos juízes, sendo esta tecnologia o objeto central da presente pesquisa.

Assim, em que pese o avanço que o emprego da inteligência artificial no exercício da jurisdição estatal possa representar, questiona-se, como problema de pesquisa, se o uso de tal tecnologia de fato encontra respaldo constitucional, pois não se pode perder de vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 funda o modo pelo qual deve se dar o exercício desta faceta do poder do Estado.

Dessa maneira, o objetivo geral deste trabalho é investigar se, e em que medida, o uso da IA na atividade decisória judicial encontra respaldo nas normas relativas à jurisdição constitucional brasileira, especialmente a partir de uma releitura moderna dos princípios do devido processo legal, do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, e, por fim, da motivação das decisões judiciais. Trata-se, portanto, de uma análise constitucional acerca da possibilidade do uso da IA na atividade decisória judicial.

Para tanto, objetiva-se, especificamente, num primeiro momento, identificar o perfil constitucional da jurisdição, e, num segundo momento, analisar se o emprego da IA na atividade decisória afasta ou fere as normas constitucionais relativas ao tema, atualizando-se a ideia de jurisdição a partir da perspectiva da era digital; por fim, discute-se o atual contexto de industrialização e alienação da atividade judicante, ponderando-se tais riscos.

A presente pesquisa justifica-se porque, como mencionado anteriormente, o emprego da IA na atividade decisória já é uma realidade no âmbito do processo brasileiro, e, até o momento, vem sendo regulado por resoluções do CNJ, não havendo ainda lei que trate especificamente do assunto.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com a Agência Senado (2023), foi constituída no Senado Federal, em 15/08/2023, uma comissão temporária interna para examinar projetos de lei relacionados ao uso da IA no Brasil. Entre os projetos a serem analisados, está o PL 2.338/2023, baseado no anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas sobre IA da Casa e apresentado em dezembro de 2022. O objetivo da proposta, que pretende estabelecer o marco da IA no país, é conciliar direitos e liberdades fundamentais, bem como a valorização do trabalho e a dignidade humana, com as inovações tecnológicas trazidas pela IA.

Ademais, embora sejam inúmeros os trabalhos científicos tratando dos mais diversos aspectos acerca do tema, notou-se a ausência de discussão específica sobre a utilização da IA na atividade decisória e sua compatibilidade com os pilares da jurisdição.

Por este motivo, o trabalho busca oferecer um panorama teórico sobre a questão. Além disso, o emprego das tecnologias da informação no processo civil, de um modo geral, pode representar grandes impactos – tanto positivos quanto negativos – para a prestação da tutela jurisdicional, os quais serão ao final analisados e ponderados.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas teóricas e gerais relativas à jurisdição para posteriormente confrontá-las com as ferramentas de IA empregadas na atividade decisória judicial, cumprindo-se, com isto, o objetivo apresentado, sem perder de vista uma perspectiva crítica acerca do fenômeno estudado. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. Aspectos essenciais da ideia de jurisdição a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, a Constituição é a lei suprema do ordenamento jurídico. É a principal fonte de direitos e garantias, bem como dos princípios que devem nortear a atuação do Estado, incluindo o sistema judiciário. Na realidade, a Constituição é o instrumento que funda e organiza o Estado, representando, pois, sua lei fundamental (Silva, 2005; Barroso; 2018).

Outrossim, cumpre à Constituição definir a maneira como o poder do Estado será exercido – quais órgãos o exercerão, a distribuição do poder entre esses órgãos, os limites de seu exercício, entre outros aspectos. Em síntese, o poder é disciplinado pela Constituição.

Nesse sentido, a jurisdição estatal é uma das expressões do poder estatal, o qual é uno, mas dividido entre as funções Executiva, Legislativa e Judiciária, com o objetivo de, em última instância, evitar a arbitrariedade e o autoritarismo.

A Constituição estabelece que a jurisdição será exercida pelo Poder Judiciário – que é formado por órgãos judiciais com competências específicas – e ao qual cabe solucionar conflitos de interesse para garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A jurisdição é uma das bases do Estado Democrático de Direito, e visa assegurar a pacificação social e a proteção dos direitos das pessoas. Na lição de Dinamarco e Lopes (2017, p. 49):

A jurisdição estatal é a *atividade* pública com a qual o órgão jurisdicional substitui a atividade das pessoas interessadas por uma atividade sua, buscando a pacificação de pessoas ou grupos em conflito, mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos. [...] Sendo a jurisdição uma expressão do poder estatal (ou um *poder*, como costuma ser afirmado), é mediante o entendimento da *função* representada por ela, em confronto com os desígnios do Estado contemporâneo solidário, que se poderão traçar caminhos seguros quanto a uma série de situações processuais de alta relevância – a principiar pela definição e limites dos poderes decisórios exercidos pelo juiz ao longo de todo o processo, inclusive mediante a determinação da dose de poder investigatório que ele deve exercer.

Logo percebe-se que a jurisdição para os referidos autores é qualificada como poder, ou melhor, expressão do poder do Estado, como função e como atividade. Importante frisar que a jurisdição não é mais caracterizada como monopólio do Estado, visto que o próprio Estado delega seu exercício por meio da arbitragem. No entanto, cumpre esclarecer que este trabalho trata tão somente da jurisdição estatal.

Logo, a jurisdição é manifestação de um poder porque impõem-se imperativamente, aplicando o Direito aos casos concretos que lhes são submetidos (Didier Jr., 2019).

Ao lado das demais funções estatais, a atividade de dirimir conflitos e dar fim às controvérsias é um dos objetivos primários do Estado, o qual é representado pela jurisdição. Assim, a partir do momento em que se limita a autotutela, surge o direito à tutela jurídica prestada pelo Estado e:

[...] a jurisdição deixa de ser vista como simples poder e assume a categoria de função (poder-dever); e, como tal, o que caracteriza a função jurisdicional é o papel da Justiça de prestadora da tutela (defesa) ao direito material, que hoje não pode ser senão *efetiva e justa* (Theodoro Júnior, 2019, p. 111).

Importante elemento qualificador da jurisdição é a substitutividade, pois trata-se de função atribuída a um terceiro imparcial – que, no caso da jurisdição estatal, é o juiz – pois o ordenamento jurídico proíbe, com estritas exceções, a autotutela como forma de pôr fim a um conflito. Assim, como técnica de solução de conflito por heterocomposição, significa que o *terceiro* substituirá a vontade das partes e determinará a solução do problema apresentado. Nesse sentido, Cintra, Dinamarco e Grinover (2011, p. 150) lecionam:

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com a própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão, invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se.

Desse modo, o exercício da função jurisdicional estatal é distribuído entre os juízes, mediante técnicas e critérios, previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico infraconstitucional, as quais definem a competência de cada um. A jurisdição não se divide nem se reparte entre os órgãos jurisdicionais, pois é una. O que se distribui são as atividades jurisdicionais conforme as regras de competência, daí conceituar-se, tradicionalmente, a competência como medida da jurisdição (Dinamarco, 2020, p. 385).

O *juiz* é o agente adequado para o exercício da jurisdição estatal, assim:

Só haverá atividade verdadeiramente jurisdicional quando os atos de seu exercício forem realizados por pessoa *investida na condição de juiz* - ou seja, pessoa que, segundo as regras constitucionais e legais vigentes, tenha sido admitida à Magistratura, nomeada e empossada no cargo, estando no exercício deste [...]. Fora disso não se tem *um juiz*, e, portanto, não se trata de um legítimo agente estatal exercente da jurisdição (Dinamarco; Lopes, 2017, p. 93).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, regula a matéria em seu art. 78, o qual foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, que, em seu art. 93, I, prevê a necessidade de aprovação em concurso de provas e títulos para o ingresso na Magistratura, constitucionalizando a matéria, além de acrescentar tempo mínimo de atividade jurídica como requisito para acessar o cargo.<sup>2</sup>

Assim, apto a substituir as partes no conflito, como visto, é o magistrado, o qual exerce, materializa a jurisdição através do processo.

Na lição de Theodoro Júnior, o processo representa uma relação jurídica de direito público da qual emergem direitos e obrigações para os demandantes e para o magistrado:

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar discricionária ou livremente, dada a própria natureza da atividade que lhes compete. Subordinam-se, por isso mesmo, a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo. [...] Esse método, porém, não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa, também e principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual (Theodoro Júnior, 2019, p. 135).

<sup>2</sup> Vislumbra-se, também, a possibilidade de ingresso na carreira mediante nomeação, neste caso voltada para advogados e membros do Ministério Público em Tribunais, através do quinto constitucional, conforme previsão constante no art. 94 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O processo, hodiernamente, segue o modelo traçado na Constituição da República, a qual consagra o direito fundamental ao devido processo legal, com todos os demais princípios e garantias que são corolários desse supraprincípio – contraditório, proibição de prova ilícita, juiz natural, duração razoável do processo, entre outros – que visam garantir aos indivíduos o exercício de seus direitos fundamentais de ação e de defesa.

Tanto é assim que grande parte das normas fundamentais previstas no Código de Processo Civil de 2015 decorrem diretamente da Constituição da República.

É o fenômeno da constitucionalização do direito processual que, por um lado, é marcado pela incorporação ao texto constitucional de normas processuais, muitas elencadas como direitos fundamentais; por outro lado, as normas processuais infraconstitucionais passam a ser consideradas como concretizadoras das disposições constitucionais, nesse sentido, há um diálogo entre processo e Constituição (Didier Jr., 2019, p. 54-55).

Tudo isso para a concretização do acesso à justiça, ideia central a que converge toda a gama constitucional de princípios e garantias, e que não diz respeito somente à mera possibilidade de ingresso em juízo, mas ao direito a um processo devido:

O acesso à justiça se dá, *individualmente*, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter respostas acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do *juiz natural* e com sua *imparcialidade*; com a garantia do *contraditório* e da *ampla defesa*, com ampla possibilidade de *influir* eficazmente na formação das decisões que irão atingir seus interesses individuais [...]. Do ponto de vista *estrutural*, o acesso à justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da *impessoalidade* e *permanência da jurisdição*, a da *independência dos juízes*; a da *motivação das decisões*; a do respeito ao *contraditório participativo* [...] (Theodoro Júnior, 2019, p. 74-75).

Desse modo, como já referido supra, o modelo de processo civil brasileiro é o constitucional. A Constituição de 1988 enuncia a garantia do devido processo legal como preceito organizatório do sistema, mas, para além disso, empenha-se na tutela constitucional do processo; assim, a cláusula *due process of law*, agora explícita na Constituição (art. 5º, inc. LIV), representa a síntese de todas as garantias processuais, de modo que será considerado ilegítimo, também por violação a ela, o processo que não atenda a qualquer uma das outras garantias previstas (Dinamarco, 2020, p. 237-238).

As garantias não servem apenas para os interesses das partes – como direitos públicos subjetivos ou poderes e faculdades processuais – mas representam, sobretudo, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator de legitimidade do exercício da jurisdição (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011, p. 88).

Considerando o atual estágio das coisas, em que diversas ferramentas de inteligência artificial já estão atuando no Poder Judiciário brasileiro,<sup>3</sup> inclusive oferecendo minutas de decisão prontas aos magistrados, é fundamental questionar os limites de seu uso, de modo a resguardar o devido processo legal. Conforme Rodrigue e Tamer (2021, p. 393):

[...] os limites judiciais de todo modo parecem estar no respeito ao devido processo legal e às normas fundamentais do processo civil brasileiro que o integram (arts. 1 a 12, CPC) e na utilização instrumental de ferramentas de inteligência artificial, bem como no respeito das normais mais maduras de governança de tais ferramentas, antes, durante e depois do seu uso. Qualquer utilização que viole o conteúdo do devido processo, não pode se sustentar. Não podem prevalecer ferramentas que, *v.g.*, impeçam o contraditório concreto das partes.

A partir destas considerações é que se pretende investigar se, e em que medida, o uso da IA na atividade decisória judicial encontra respaldo nas normas relativas à jurisdição constitucional brasileira, especialmente a partir de uma releitura moderna dos princípios do devido processo legal, do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, e, por fim, da motivação das decisões judiciais. Passa-se a tratar de cada princípio separadamente.

### **3. O perfil constitucional da jurisdição e a aplicação da inteligência artificial na atividade decisória**

#### **3.1. O princípio do juiz natural e sua necessária revisão**

A garantia do juiz natural não está prevista expressamente na Constituição da República, mas resulta da conjugação de dois de seus dispositivos: os incisos XXXVII e LIII, constantes no art. 5º, os quais, enunciam, respectivamente, que não haverá juízo ou tribunal de exceção, e que ninguém será julgado senão pela autoridade competente.

Trata-se de uma das mais importantes garantias derivadas da cláusula do devido processo legal e que contribui para delinear o perfil constitucional da jurisdição.

O primeiro dos dispositivos constitucionais acima referidos estabelece a necessária legitimidade do órgão (juízo ou tribunal) encarregado de prestar a função jurisdicional,

<sup>3</sup> É de se questionar também se o CNJ não extrapola suas competências institucionais quando autoriza e regulamenta o uso da IA no Poder Judiciário, especialmente como ferramenta de apoio à decisão, pois, segundo o §4º, Art. 103-B da Constituição da República, compete ao CNJ apenas o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Como se verá, a IA não é uma simples ferramenta de gestão que favorece a celeridade do processo, mas se relaciona com os princípios constitucionais que norteiam a jurisdição. Não se trata de questão administrativa.

impedindo a criação dos chamados tribunais de exceção, aqueles criados após a ocorrência do fato a ser julgado, para decidir sobre casos ou pessoas específicas; já o segundo dispositivo refere-se ao regular processo de investidura dos juízes para que a legitimidade do ocupante do órgão seja respeitada (Lamy; Rodrigues, 2019, p. 211).

O princípio do juiz natural, segundo Didier Jr. (2019, p. 222-223), pode ser visto sob dois aspectos: um aspecto objetivo, formal, e um aspecto substantivo,<sup>4</sup> material:

Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. [...] A determinação, pela lei, do juízo competente para a causa deve ser feita com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. [...] Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

Na lição de Theodoro Junior (2019, p. 120):

Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional, só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquelas prevista pela Lei Magna.

E, ainda, nas palavras de Dinamarco e Lopes (2017, p. 58-59):

A garantia do juiz natural consiste em exigir que os atos de exercício da função estatal jurisdição sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes segundo a lei. [...] a garantia costuma ser apresentada, ou seja, caracterizada por esse trinômio: a) julgamentos por juiz e não por outras pessoas ou funcionários, sendo considerados juízes somente os integrantes dos órgãos enunciados pela Constituição Federal em *numerus clausus* (Const., art. 92 - *infra*, n. 50); b) *preexistência do órgão judiciário*, sendo vedados também para o processo civil eventuais *tribunais de exceção* instituídos depois de configurado o litígio (art. 5º, inc. XXXVII); c) *juiz competente* segundo a Constituição e a lei (art. 5º, inc. LIII).

Nessa senda, considerando o uso de IA capaz de oferecer minutas de decisão, que serão ou não ratificadas pelo magistrado, parece estar-se diante de uma afronta ao princípio do juiz natural, já que o julgamento deve ser realizado unicamente pelos órgãos definidos previamente pela Constituição, com sua competência estabelecida em lei.

Há o argumento de que a decisão formulada pela IA é válida pelo fato de ter sido revisada e assinada pelo juiz. Porém, tal cenário representa, minimamente, uma ideia diferente daquilo que a doutrina e a própria Constituição apresentam como exercício da jurisdição, e

<sup>4</sup> Este aspecto será discutido especificamente no item relacionado ao princípio da imparcialidade.

até um esvaziamento da importância do juiz humano no processo decisório. Argumenta-se também que, na prática, o ato de decidir há muito já se encontra nas mãos de assessores humanos do magistrado, os quais redigem as minutas, cabendo ao juiz apenas revê-las e assiná-las. Sobre isso, a reflexão de Viana (2021, p. 10):

A válvula de escape, seja para o aproveitamento das tarefas dos assessores ou para o caso do uso de algoritmos, é que a minuta de decisão seja submetida à apreciação do magistrado, que obviamente poderia alterá-la. A legitimidade decorreria, no mínimo, da concordância do magistrado quanto ao conteúdo decisório minutado.

É impensável, nem se quer defender a ideia, de que o juiz deva redigir solitariamente cada uma das decisões a seu cargo. É sabido que o volume de ações tramitando no país torna tal ideal uma quimera. Mas a preocupação maior está em que é pouco provável, assumindo uma postura realista, que toda decisão automatizada seja objeto de revisão humana. Sem contar, ainda, com juízes que adotem a postura de literalmente apenas assinar a minuta.

A respeito de tal cenário, Münch, Prado e Vilarroel (2023, n.p.) comentam:

[...] os juízes devem ter consciência dos riscos de se acomodar a resultados automatizados, ou se deixar influenciar pela previsibilidade de reforma ou confirmação de suas decisões por instâncias recursais, deixando de cumprir seu dever de analisar todas as circunstâncias do caso concreto. [...] o juiz precisa ter consciência dos riscos de acomodação aos resultados automatizados oferecidos pela IA e dos potenciais incentivos para tanto, particularmente em um contexto em que os magistrados ainda são majoritariamente avaliados pela produção numérica em comparação a outros critérios qualitativos de avaliação.

Outrossim, relacionado ao aspecto formal da garantia do juiz natural, está o requisito da investidura, embora alguns doutrinadores considerem-no como um princípio próprio. A jurisdição somente pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido na função jurisdicional, seja através de concurso público, seja através de nomeação. Tal conteúdo insere-se na garantia do juiz natural por ser imprescindível que, antes de ser competente, o ente seja um órgão jurisdicional (Didier Jr., 2019, p. 223).

Desta feita, não é possível investir a máquina na função jurisdicional, tampouco atribuir competência a ela, conforme o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, Ferro (2020, p. 10) aponta que, em relação aos diversos requisitos exigidos para o ingresso na carreira de juiz, através de concurso público, especialmente, não se vislumbra que a máquina possa cumprir as exigências previstas na Constituição ou no Estatuto da Magistratura, tal como ser bacharel em direito com no mínimo três anos de atividade jurídica.

Ressalte-se mais uma vez que, embora a IA ainda não substitua diretamente a figura do juiz humano, e, a princípio, ao menos nesse momento, não pareça haver a intenção de se implantar essa mudança no Poder Judiciário brasileiro, é fato que, indiretamente, a IA já julga, cabendo tão somente ao magistrado acatar ou não sua sugestão de decisão. Esse cenário, por si só, representa uma significativa alteração nas atividades exercidas pelo magistrado, e afronta o princípio do juiz natural, ao menos em seu conteúdo tradicional.<sup>5</sup>

### 3.2. O princípio da indelegabilidade frente ao emprego da inteligência artificial

O princípio da indelegabilidade, relacionado ao princípio do juiz natural, estabelece que a função de julgar é exclusiva dos órgãos judiciais competentes. Isso quer dizer que a função jurisdicional não pode ser delegada a terceiros.

A respeito do tema, clara é a lição de Didier Jr. (2019, p. 215):

O exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. Não pode o órgão jurisdicional delegar funções a outro sujeito. Essa vedação se aplica integralmente no caso do poder decisório: não é possível delegar o poder decisório a outro órgão, o que implicaria derrogação de regra de competência, em violação à garantia do juiz natural. Há, porém, hipóteses em que se autoriza a delegação de outros poderes judiciais, como o poder instrutório, o poder diretivo do processo e o poder de execução das decisões.

A lição de Cintra, Dinamarco e Grinover (2011, p. 157) destaca que ao juiz não cabe delegar a seu próprio critério, e talvez até para sua conveniência, sua função a outrem:

A Constituição fixa o conteúdo das atribuições do Poder Judiciário e não pode a lei, nem pode muito menos alguma deliberação dos próprios membros deste, alterar a distribuição feita naquele nível jurídico-positivo superior. Além disso, no âmbito do próprio Poder Judiciário não pode juiz algum, segundo seu próprio critério e talvez atendendo à sua própria conveniência, delegar funções a outro órgão. É que cada magistrado, exercendo a função jurisdicional, não o faz em nome próprio e muito menos por um direito próprio: ele é, aí, um agente do Estado (age em nome deste). O Estado o investiu, mediante determinado critério de escolha, para exercer uma função pública; o Estado lhe cometeu, segundo seu próprio critério de divisão de trabalho, a função jurisdicional referente a determinadas causas. E agora não irá o juiz, invertendo os critérios da Constituição e da lei, transferir a outro a competência para conhecer dos processos que elas lhe atribuíram.

Outrossim, art. 93, inc. XIV, da CF/88, expressamente prevê que aos serventuários da justiça é possível delegar somente o poder de praticar atos de administração e os atos de

<sup>5</sup> Retomar-se-á, na seção nº 4, a discussão sobre o aspecto humano como elemento intrínseco ao princípio do juiz natural.

mero expediente sem caráter decisório.<sup>6</sup> Não há como negar a clara opção constitucional em reservar apenas à figura do juiz os atos de caráter decisório.

Como visto, não pode o juiz delegar suas funções – exceto nos casos previamente previstos na Constituição –, a terceiros ou mesmo a serventuários da Justiça, sobretudo quando se trata de atos de caráter decisório. O objetivo do legislador constituinte foi coibir a delegação dos atos relativos ao estrito exercício da jurisdição, quer dizer, a prolação da decisão jurisdicional (Lobo; Netto, 2014).

Atualizando a interpretação das normas a esse respeito, não se poderia imaginar que haveria autorização, agora, para que os atos decisórios fossem delegados a uma nova ferramenta tecnológica, como a IA, que estaria, nesse contexto, fazendo as vezes dos assessores do juiz.

Não obstante, a discussão parece estar mais uma vez na questão de se apenas a revisão, e a assinatura do juiz, seria suficiente para validar a decisão e respeitar o princípio da indelegabilidade. Referindo-se ao emprego de assessores minutando atos do ofício do juiz, Assis (2015) reflete que é delicado aceitar tal prática. Para ele, entretanto, a princípio, tal situação não violaria a indelegabilidade, apesar da sensação de perda de pessoalidade, e prossegue: “[...] impõem-se que o órgão judiciário leia o teor da decisão, corrigindo e emendando, e, após, assine-a de próprio punho ou eletronicamente. A falta desses atos de vontade compromete a existência da resolução judicial” (Assis, 2015, p. 557).

Novamente, o apoio à decisão, especificamente quanto à sugestão de minutas de julgados pela IA, fere o princípio da indelegabilidade, ao menos em sua leitura tradicional.

Tal cenário indica que a atividade do magistrado parece passar cada vez mais por uma espécie de terceirização, e até mesmo por uma mecanização (produção em massa da tutela jurisdicional). Se até então esse processo se dava entre assessores e magistrado, agora, e em larga escala, a atividade jurisdicional será terceirizada para as ferramentas de IA.

Sobre esse ponto, ainda, chama a atenção o contido no art. 23 da Resolução nº 332/2020 do CNJ, segundo o qual a utilização de modelos de IA em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas. Tal norma parece sinalizar para o fato de que o “apoio à decisão” é, em verdade, muito mais do que só apoio, mas efetivamente decisão. Não haveria sentido em tal preocupação caso a IA não tivesse a possibilidade de fazer as vezes do julgador.

<sup>6</sup> Por sua vez, Dinamarco (2020) observa que a previsão normativa talvez não trata de verdadeira delegação, pois somente estaria a disciplinar as funções que cabem ao servidor e são, ao mesmo tempo, concorrentes com as do juiz.

Todos estes aspectos justificam o questionamento acerca da legitimidade das decisões sugeridas por ferramentas de IA e apenas confirmadas/assinadas pelos magistrados.

### 3.3. Os riscos ao princípio da imparcialidade a partir do uso de inteligência artificial

A imparcialidade, decorrência do princípio do juiz natural, é elemento fundante e essencial para a legitimidade da própria ideia de jurisdição. Evidencia-se, portanto, como conduta imprescindível à atuação do juiz. À vista disso, a Resolução nº 332 do CNJ determina de modo expresse que a IA utilizada nos processos de decisão deve atender à garantia da imparcialidade, que atua como freio a possíveis práticas parciais.

Ao se falar em imparcialidade, não se espera um juiz neutro, pois a neutralidade significaria uma atuação plenamente objetiva, incompatível com a natureza humana; a imparcialidade é uma atuação sem pretensão pessoal do julgador dentro do processo.

Pois bem, nessa linha de ideias, poder-se-ia esperar uma total ausência de parcialidade com a utilização da IA nas decisões judiciais, contando com a suposta neutralidade matemática dos algoritmos. Estaria resolvido, assim, o problema dos vieses humanos que há muito representam uma preocupação na atuação dos juízes.

Ocorre que os algoritmos também podem apresentar enviesamento, sobretudo em razão da questão da qualidade dos dados utilizados pelos algoritmos, os quais são coletados da sociedade, e estão contaminados por desigualdades, discriminações e exclusões (Marques; Nunes, 2018, p. 5). Assim, é certo que não apenas a quantidade de dados é importante para o desenvolvimento da IA, como também a qualidade deles é um fator ainda mais relevante, pois o aprendizado de máquina (*machine learning*) é atividade complexa, que exige severo cuidado por parte dos programadores, uma vez que dados enviesados ensinarão a máquina a trabalhar de modo enviesado, perpetuando de forma automatizada desigualdades sociais e velhos erros nas decisões (Marques; Nunes, 2018).

Ainda sobre esse ponto, a própria criação dos modelos de IA partem de escolhas (atividade subjetiva) realizadas por seus idealizadores:

Nota-se, assim, que, na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema. Não se pode ignorar, assim, a impossibilidade de isenção completa, até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que, muitas vezes, são tratados como universais e “desenviesados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, o contexto social de quem os produziu. E tal preocupação se liga diretamente ao estudo dos vieses cognitivos (Marques; Nunes, 2018, p. 5).

Assim, não se pode negar a possibilidade de existência de vieses nas ferramentas que utilizam IA, os denominados vieses algorítmicos. E o CNJ, na Resolução nº 332/2020 demonstrou estar atento e preocupado com essa questão.<sup>7</sup> Para Nunes (2021), a crença no controle e na supervisão humana sobre as decisões algorítmicas, despreza inúmeros fatores:

O primeiro é o de que inúmeros exemplos escandalosos de preconceito perpetrado por máquinas como o do Compas (Perfil Corretivo de Gerenciamento de Ofensores para Sanções Alternativas), software de justiça criminal (oferecido pela Northpointe Inc.) que usa algoritmos, estatísticas e o histórico para realizar uma avaliação de risco de detentos nos Estados Unidos e que já foi demonstrado erros graves em seus resultados que prejudicam pessoas pretas e latinas, foram sempre utilizadas como ferramenta auxiliar de juízes humanos e não como software de atuação não supervisionada (Nunes, 2021, p. 2).

Já o segundo fator diz respeito à enorme dificuldade de colocar em prática mecanismos de supervisionamento humano:

[...] as propostas “formas mais 'significativas' de supervisão humana são incrivelmente difíceis de se realizar na prática”, pois mesmo que humanos recebam um treinamento significativo de como operar a IA se torna muito complexo “intervir para equilibrar adequadamente as percepções humanas e algorítmicas” (Green; Kak, 2021, *apud* Nunes, 2021, p. 2).

Ademais, nesse contexto, segundo Nunes (2021, p. 2), ainda se apresentam os erros do pensamento humano em relação aos resultados ofertados pela IA, quais sejam, o viés de automação e a aversão algorítmica e/ou prevalência de preconceitos:

O viés de automação se apresenta como uma das espécies dos vieses cognitivos humanos que ocorre pela propensão de favorecer sugestões de sistemas automatizados de tomada de decisão. Isso ocorre quando o humano sobrevaloriza a resposta da máquina e passa a não refletir acerca da correção de seus resultados.

Por outro lado, há pessoas que, também por automatismo mental, vão no exato sentido oposto, e tendem a desprezar os resultados apresentados pelas máquinas, seja pela baixa tolerância a seus erros, ainda que as máquinas tenham condições de dar respostas mais precisas que os humanos em atividades preditivas (Simmons; Massey, 2014, *apud* Nunes,

<sup>7</sup> A Resolução prevê que os modelos de IA utilizados pelos tribunais devem ser compatíveis com os direitos fundamentais; estabelece que a diversidade deve ser observada na composição das equipes envolvidas nos projetos; exige a homologação dos modelos antes de sua colocação em atividade, de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram em seu desenvolvimento; determina que os modelos devem apresentar mecanismos de auditoria; e, ainda, estabelece o controle do usuário interno, asseverando que os modelos em utilização devem permitir a supervisão do magistrado competente.

2021, p. 3); ou pela tendência de só seguirem seus resultados quando estes confirmarem suas crenças, corroborando seus preconceitos (Green; Cheng, 2019, *apud* Nunes, 2021, p. 3), é a denominada aversão algorítmica e/ou prevalência de preconceitos.

Em síntese, num primeiro momento, a utilização da IA na atividade decisória não fere o princípio da imparcialidade, o que fere tal garantia é a presença de vieses na decisão, sejam eles humanos ou algorítmicos. E, como visto, decisões elaboradas por algoritmos podem ser tão enviesadas quanto decisões exclusivamente humanas.

Não parece razoável defender, então, que a IA tenha capacidade de afastar tais vieses indesejados. Por outro lado, a crença na supervisão humana como forma de eliminar os vieses algorítmicos das decisões judiciais, como demonstrado, não parece ser suficiente para solucionar esse problema, ou, ao menos, é muito mais custosa e complexa do que num primeiro momento possa se supor.

Outrossim, os vieses humanos poderão sempre estar presentes de alguma forma, seja através dos dados utilizados, seja na elaboração dos modelos de IA. Isto gera, por consequência, vieses algoritmos. Com isso quer se dizer que a parcialidade dos julgadores continuará sendo combatida também através dos mesmos mecanismos de outrora, independentemente de a decisão ser fruto unicamente de trabalho humano ou sugerida pela IA. Porém, o uso da IA pode gerar erros em escala exponencial (Nunes, 2021, p. 4), o que representa um ponto muito alarmante da questão.

#### 3.4. O princípio da motivação das decisões judiciais na era digital

A garantia da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, além de ser decorrência do princípio do devido processo legal, está contida no art. 93, inc. IX, da CF/88, nos seguintes termos: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Tradicionalmente, a motivação das decisões judiciais era vista apenas como uma garantia das partes, para permitir que elas tivessem condições de adequadamente impugnar as decisões que quisessem ver reformadas. Modernamente, foi salientada a sua função política, de modo que a sociedade também passou a ser destinatária das decisões judiciais, com a finalidade de participar do controle das atividades do Estado, visando assegurar sua imparcialidade e legalidade (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011).

Quanto ao seu conteúdo, “a fundamentação deve incluir as razões fáticas (provas constantes do processo) e jurídicas (normas, súmulas, jurisprudência, costume) de cada resposta dada a cada pedido constante do processo” (Lamy; Rodrigues, 2019, p. 241).

A motivação das decisões judiciais confere transparência à atuação do juiz e permite verificar se a ampla defesa e o contraditório foram assegurados durante o processo, além de permitir que estas garantias possam continuar a ser plenamente exercidas caso alguma das partes deseje a reforma da decisão.

Além da exigência expressa na Constituição de 1988, o CPC/15, em seu art. 11, reafirma a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sendo ainda que o art. 489, § 1º, estabelece os pressupostos de validade das decisões. A fundamentação é indispensável por se tratar de direto e claríssimo desdobramento da cláusula do devido processo legal (Dinamarco; Lopes, 2017, p. 72).

Já Theodoro Junior (2019, p. 97) ressalta a fundamental importância da motivação para o efetivo contraditório, consignando que:

[...] não basta divulgar a conclusão do julgado; é indispensável que as razões também sejam explicitadas pelo órgão julgante. Só assim será demonstrado que o contraditório efetivo terá sido realizado e respeitado pelo órgão judicial. É importante ter sempre presente que o contraditório assegurado pela Constituição compreende a possibilidade de efetiva influência de todos os sujeitos do processo (inclusive as partes) na formação do provimento pacificador do litígio. Sem a motivação adequada, não se poderá aferir se a sentença apreciou, realmente as razões e defesas produzidas pelas partes, nem se permitirá o necessário controle do comportamento do julgador pelos interessados mediante mecanismos do duplo grau de jurisdição.

A motivação é um direito do litigante porque no processo democrático este tem o direito subjetivo de participar da formação do provimento judicial e ao final ver sua participação refletida no ato de composição do litígio (Theodoro Junior, 2019, p. 98).

Pois bem, fica claro pelas lições supra que a motivação das decisões judiciais é fator fundamental para a realização do efetivo contraditório e para o controle da atividade jurisdicional. Nessa senda, a utilização da IA levanta a questão da transparência das decisões elaboradas por algoritmos, para que seja possível extrair da decisão sugerida pela IA se houve efetiva influência das partes na formação do provimento judicial e se os demandantes não serão prejudicados no exercício de seu direito de impugnar tal decisão.

Por isto, Marques e Nunes (2018, p. 10) defendem a “necessária implementação de mecanismos para assegurar a transparência algorítmica, essencial para que se possa compreender o processo de tomada de decisões dos sistemas de IA”, porém, os autores

chamam a atenção para a questão da possível opacidade decisória no uso de algoritmos, quer dizer, da não compreensão de como o algoritmo chegou a determinado resultado:

Há, contudo, um agravante: as decisões tomadas por humano são impugnáveis, pois é possível delimitar os fatores que ensejaram determinada resposta e o próprio decisor deve ofertar o iter que o induziu a tal resposta (arts. 93, IX, CF/1988 (LGL\1988\3) e 489 do CPC (LGL\2015\1656)). Por outro lado, os algoritmos utilizados nas ferramentas de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população – algumas vezes até para seus programadores – o que os torna, de certa forma, inatacáveis. Em função disso, a atribuição de função decisória aos sistemas de inteligência artificial torna-se especialmente problemática no âmbito do Direito (Marques; Nunes, 2018, p. 10-11).

Diante de tal circunstância, a Resolução nº 332/2020 do CNJ faz menção à preocupação com a transparência das decisões tomadas pela IA em seu art. 8º, que traz uma série de deveres relacionados à transparência, dentre eles o de apresentação de mecanismos de auditoria e boas práticas, e o de fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de IA, especialmente quando essa for de natureza judicial.<sup>8</sup>

O art. 18 deste Resolução também determina que “os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados”, ou seja, de algum modo, os demandantes devem sempre ser informados sobre o emprego de IA nas decisões de que forem destinatários.

Nesse contexto, vê-se que a auditabilidade dos modelos de IA é imprescindível para garantir o respeito à motivação das decisões judiciais e, conseqüentemente ao efetivo contraditório. Ou seja, as auditorias, internas ou externas, são fundamentais para que se verifique o funcionamento dos algoritmos e seu impacto sobre os direitos dos litigantes.

Entretanto, para além de existência de auditorias nos modelos de IA, as partes devem ter a possibilidade de imediatamente atacarem as decisões contra as quais se sintam prejudicadas, sem sofrer nenhum prejuízo em seu direito de defesa pelo emprego da IA, e concretizando seu direito à explicação satisfatória. Nesse sentido, Lordelo (2022, p. 268-270) defende que para que se atinja o direito à explicação:

<sup>8</sup> Há ausência, até o momento, da previsão de regras processuais e procedimentais mais específicas sobre o funcionamento dos mecanismos de auditoria, boas práticas e explicação satisfatória. Outrossim, é de se refletir se esses deveres não impactariam também na duração razoável do processo. Se por um lado o uso da IA traz celeridade, por outro, para que se atinja a referida transparência (e respeito às garantias processuais), não basta meramente divulgar o algoritmo utilizado, é necessário traduzir seu funcionamento de modo a torná-lo compreensível por qualquer sujeito processual (Pereira; Vale, 2023, p. 74).

[...] a instituição ou órgão que utiliza determinado algoritmo deve fornecer uma explicação mínima sobre o seu funcionamento numa determinada situação concreta, em extensão suficiente a permitir o direito de defesa. [...] Resumidamente, as explicações servem a três grandes propósitos: a) informar e ajudar as pessoas a compreenderem o porquê de uma decisão ter sido tomada; b) prover elementos que permitam a impugnação da decisão; c) permitir ao destinatário da decisão que compreenda o que deve ser mudado para que a decisão seja proferida da forma desejada [...] a garantia em questão há de ser extraída do devido processo legal e do direito de impugnação.

Dessa forma, questiona-se como o juiz poderá se desincumbir do dever de dar explicação satisfatória de suas decisões tomadas com o apoio da IA se ele também não possuir o conhecimento técnico suficiente sobre a tecnologia empregada? Caso tal tarefa seja encaminhada para os programadores, volta-se à questão da indelegabilidade da atividade jurisdicional. Estaria o juiz se tornando um mero expectador da dinâmica entre as partes e os programadores de IA?

Ademais, Engelmann (2022, p. 43) aponta questão relevantíssima acerca das dificuldades e custos postos sobre o jurisdicionado para terem condições de impugnar de maneira sólida e eficaz as decisões apresentadas pela IA, sobretudo quando estas apresentam falhas em seu funcionamento:

[...] independente se o sistema desempenhe funções mais simples ou mais complexas, eventuais vícios na programação algorítmica podem vir a prejudicar o jurisdicionado, sendo essa uma das questões mais sensíveis no que se refere à incorporação de novas tecnologias no Judiciário, bem como a questão do acesso à justiça, uma vez que o custo para comprovar os erros do sistema serão despendidos pelas partes, impossibilitando uma parte mais carente de exercer o seu direito de questionar o sistema.

Por todo o exposto, embora haja preocupação por parte do CNJ em garantir que os modelos em uso sejam capazes de esclarecer sempre o caminho percorrido pelo algoritmo para se chegar à determinada decisão, a possível existência de opacidade algorítmica, como referido acima, é fator que coloca em alerta a utilização dessas ferramentas na atividade estritamente decisória.

Mais alarmante é que, segundo O’Neil (2020), citada por Viana (2021, p. 7), a opacidade dos algoritmos é a regra: “[...] modelos opacos e invisíveis são a regra. Esclareça-se, opaco é o modelo ou algoritmo pouco transparente, inacessível, que se apresenta como uma caixa preta impenetrável”. Dessa forma, vê-se que o algoritmo pode tornar-se indecifrável até mesmo para seu próprio programador.

Não há como garantir o princípio da motivação das decisões judiciais se não restar totalmente claro a forma como a ferramenta tecnológica opera, além de estarem preparados

os magistrados para também compreenderem a nova linguagem tecnológica, situação distante da atual realidade, na qual não apenas juízes, mas advogados, partes e demais sujeitos que atuam no processo desconhecem, em sua grande maioria, este novo paradigma.

Assim, na ausência de transparência sobre o funcionamento do algoritmo, não será possível extrair o grau de influência que as partes tiveram na formação da decisão judicial, sem considerar, ainda, a dificuldade de se impugnar tal decisão, restando ferido o princípio da motivação das decisões judiciais, conseqüentemente, prejudicado o contraditório e a ampla defesa, além da impossibilidade de controle da atividade jurisdicional pela sociedade.

#### **4. A industrialização e alienação da atividade judicante e o devido processo legal**

A partir do debate das seções anteriores, deduz-se que a aplicação de IA nas atividades estritamente decisórias do Poder Judiciário representa riscos ao cumprimento das garantias do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, da motivação das decisões judiciais, e, por consequência, ao devido processo legal, pois todos os demais direitos e garantias relativos ao processo são decorrências desse supraprincípio.

O devido processo legal não pode ser colocado em jogo pela tentativa da inserção de evidente lógica de mercado no Direito que almeja, sobretudo, resultados quantitativos em detrimento da qualidade de tais resultados, e traz consigo, ainda que de maneira velada, o discurso de desvalorização da mão de obra humana.

A Justiça não pode adotar de modo acrítico o emprego da IA deslumbrada pelas potencialidades que essa ferramenta apresenta. A inserção frenética de máquinas na atividade decisória representa um risco para a banalização do sistema jurídico, a “industrialização das decisões”, que traz perigos tais como: a substituição de indivíduos – não apenas assessores, mas sequencialmente juízes, promotores, advogados, etc.; a importância do demandante reduzida a um número, com seu caso algorítmicamente convertido, lido em tese e modulado em metas, num contexto onde as pessoas e suas dificuldades não mais importarão (Ferreira, 2019).

É possível imaginar, ainda, um cenário no qual assessores ficarão encarregados de revisar minutas elaboradas por IA. Nesta nova dinâmica, a função do juiz como sujeito que preside o processo ficará ameaçada, visto que no afã da eficiência o juiz perderá espaço e sua importância será reduzida ou esvaziada, o que é de todo ruim para as partes e sociedade.

Necessário que a própria magistratura dê centralidade a este debate, visto que o papel do juiz como simples revisor ou mero gestor/administrador da relação entre assessores e IA não parece estar à altura de sua missão constitucional.

Efeito disto já pode ser sentido na esfera das mentalidades da sociedade civil, em que, com a presença da IA, já se questiona a própria necessidade do juiz humano no processo – a IA na atividade decisória logo colocará em questão a necessidade do juiz humano. Não há como se imaginar no juiz uma figura de mera observação e gestão no processo, pois embora tais atividades sejam imprescindíveis, não são suficientes, já que implicam na alienação da atividade judicante – o juiz que não conhece as partes, a lide e seu objeto.

Daí a necessidade de uma interpretação na qual se considere a dimensão humana do princípio do juiz natural, dando origem ao direito constitucional de julgamento por um ser humano como elemento intrínseco deste princípio – juiz natural (e humano). Defende-se, portanto, uma reformulação teórica no princípio do juiz natural à luz do novo paradigma da era digital. Esta revisão é necessária para atualizar seu conteúdo material.

Nesse sentido, é preciso reforçar o que defende o Nicoletis (2023), no sentido de que a IA representa sobretudo mais uma estratégia de *marketing* para a exploração do trabalho humano; e que a IA não é capaz de substituir ou mesmo superar a inteligência humana, pois esta é fruto de organismos interagindo com o ambiente e outros organismos, e, ainda, apresenta aspectos não computáveis, tais como criatividade, intuição, senso estético, desenvolvidos ao longo de toda a evolução humana.

Nessa mesma toada, Nunes e Malone (2022, p. 107) apontam para a cooptação do processo pelo neoliberalismo e a substituição do Direito pela economia, e a importância de não se perder o devido processo de vista:

No paradigma neoliberal, o processo passa a se orientar pela noção de eficiência processual, argumento que seduz a sociedade, mas pode limitar seus direitos, o que não é nenhuma novidade no sistema jurídico brasileiro. No neoliberalismo, o foco está no desempenho, numericamente analisado, sem se preocupar com a boa vida. [...] Não obstante as dificuldades de reforçar o papel do controle do processo num mundo neoliberal, não se pode abandonar o ideal democrático, pois foi a luta pela democracia que levou à inclusão de direitos civis, sociais e políticos na Constituição, bem como garantias de bem-estar, os quais fornecem parâmetros saudáveis para a convivência social. [...] Por isso, toda leitura que se fizer dos institutos processuais, incluindo o papel da tecnologia, deverá buscar, além da eficiência, a efetivação de todos os direitos que integram o devido processo. Este deve ser uma baliza essencial da vidara tecnológica do direito processual.

O devido processo legal deve ser observado para que se efetive substancialmente o acesso à justiça, um dos objetivos do Programa Justiça 4.0, expressamente referido na

Resolução n.º 332/2020 do CNJ, que não representa, conforme Theodoro Junior (2019, p. 48) simplesmente o direito de ser ouvido em juízo e obter do órgão jurisdicional uma resposta qualquer, mas que é implementado pelo respeito a todas as garantias fundamentais do processo, ou seja, o respeito ao devido processo legal em seu aspecto formal e substancial.

Outro ponto de destaque, quando se fala em acesso à justiça em seu aspecto mais incipiente, é que não se pode perder de vista que o Brasil é um país marcado pela exclusão digital. Tal realidade está distante e pode passar despercebida por aqueles que já estão incluídos no mundo digital e usufruem das facilidades de tal, que de fato são muitas.

Em 2021, o Brasil somava cerca de 28,2 milhões de excluídos digitais, brasileiros, com 10 anos de idade ou mais, que não usavam internet. Os motivos mais apontados pelos entrevistados foram não saber usar a internet (42,2%), falta de interesse (27,7%) e questões financeiras (20%). Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação 2021, a Pnad TIC, realizada pelo IBGE (2021).

Com o acesso cada vez mais digital à Justiça, considerando as novas políticas apresentadas no Programa Justiça 4.0, esses dados servem de alerta no sentido de a Justiça estar mais distante daqueles de quem historicamente sempre esteve. Não que não se deva investir em tecnologia nesse âmbito, longe disso, pois ela traz inúmeros benefícios. Mas a questão é se de fato ela irá ampliar o acesso e reduzir a marginalização e desigualdades, como almejado, ou apenas facilitar o acesso de quem já usufruía desse benefício.

Para além da digitalização do Poder Judiciário, há muitas e maiores questões de cunho econômico e social envolvidas – que não cabem ser discutidas nesse trabalho, por não ser esse o foco e para que não se corra o risco de chegar a conclusões superficiais – mas que se deve lembrar que existem quando o tópico diz respeito ao acesso à justiça.

São muitos os benefícios que as máquinas podem trazer (e certamente já tem trazido) à prestação jurisdicional quando empregadas nas tarefas de gestão do processo, sobretudo as de caráter mecânico e repetitivo.

Porém, como apontado, aplicar a IA nas atividades decisórias representa riscos ao devido processo geral, pois colide com os demais princípios que delineiam o perfil constitucional da jurisdição. Juízes humanos também são falhos e está-se longe de atingir a qualidade almejada das decisões judiciais e uma jurisprudência mais estável e sólida. Porém, optar pelo caminho da IA na atividade decisória pode levar a perda na qualidade das decisões (qualidade muitas vezes já questionável), e a retrocessos quanto às garantias do devido processo legal, considerando o foco que se dá ao aspecto produtivo dessas ferramentas.

## 5. Conclusões

O presente trabalho teve como objetivo geral investigar se, e em que medida, o uso da IA na atividade decisória judicial encontra respaldo nas normas constitucionais relativas à jurisdição brasileira, especialmente a partir de uma releitura moderna dos princípios do devido processo legal, do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, e, por fim, da motivação das decisões judiciais.

Através de uma análise constitucional acerca da possibilidade do uso da inteligência artificial na atividade estritamente decisória, verificou-se que o exercício da Jurisdição, e todas as normas que lhe dizem respeito, devem orbitar em torno da Constituição, pois a atividade jurisdicional só será legítima quando acobertada pelos princípios e garantias nela previstos. Desse modo, restou demonstrado que o emprego da IA na atividade estritamente decisória representa riscos ao devido processo legal, pois pode ferir o:

- (i) Princípio do juiz natural, uma vez que o julgamento deve ser realizado unicamente pelos órgãos definidos previamente pela Constituição, com sua competência estabelecida em lei. O argumento de que a decisão formulada pela IA é válida pelo fato de ter sido revisada e assinada pelo juiz, parece representar, minimamente, uma ideia diferente daquilo que a doutrina e a própria Constituição apresentam como exercício da jurisdição, e até um esvaziamento da importância do juiz humano no processo decisório.
- (ii) Princípio da indelegabilidade, já que não pode o juiz delegar suas funções, exceto nos casos previamente previstos na Constituição. E não há permissivo constitucional para delegação do poder decisório a terceiros (humanos ou sistemas que os façam as vezes). Assim, o questionamento gira em torno, novamente, acerca da legitimidade das decisões sugeridas pela IA e apenas confirmadas e assinadas pelos magistrados.
- (iii) Princípio da imparcialidade, caso sejam constatados vieses algorítmicos nas decisões apresentadas pela IA, pois esta tecnologia está longe de apresentar neutralidade, ainda que se trate de uma ferramenta baseada em cálculos.
- (iv) Princípio da motivação, caso o modelo de IA apresente algoritmos opacos (os quais são a regra), que não permitem que se conheça todo o itinerário que o algoritmo percorreu para chegar à determinada decisão, dificultando a impugnação desta (quicá tornando inacessível a impugnação a partes economicamente vulneráveis, pela provável necessidade de peritos para identificação dos erros da máquina), conseqüentemente, ferindo o contraditório e a ampla defesa, e, ainda, impossibilitando o controle da atividade jurisdicional pela sociedade.

Do que se conclui que o emprego da IA como apoio à atividade estritamente decisória (com modelos que sugerem minutas de decisão ao magistrado) afrontam o perfil constitucional da Jurisdição, não sendo, com esse, compatível.

A aplicação de IA nestes casos representa riscos ao cumprimento das garantias do juiz natural, da indelegabilidade, da imparcialidade, da motivação das decisões judiciais, e, por

consequência, ao devido processo legal, pois todos os demais direitos e garantias relativos ao processo são decorrências desse supraprincípio.

Daí a necessidade de uma interpretação na qual se considere a dimensão humana do princípio do juiz natural, dando origem ao direito constitucional de julgamento por um ser humano como elemento intrínseco deste princípio – juiz natural (e humano). Defende-se, portanto, uma reformulação teórica no princípio do juiz natural à luz do novo paradigma da era digital. Esta revisão é necessária para atualizar seu conteúdo material.

Embora haja preocupação em mitigar tais riscos, verificou-se que os procedimentos para alcançar tal desiderato são complexos (e podem ser custosos especialmente para os demandantes). E ainda existe uma necessidade de ampliação do debate acerca da aceitação ou não da sociedade sobre o uso de IA na atividade estritamente decisória do Poder Judiciário. Ao que parece, até então, os jurisdicionados não foram consultados a respeito.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização da IA na atividade decisória representa também a inserção de uma lógica de mercado no Direito, pelo foco que se dá à produtividade dessas ferramentas. Além disso, essa lógica traz veladamente um discurso de desvalorização da mão de obra humana e, conseqüente, sua maior exploração.

Outrossim, o acesso à justiça, um dos objetivos do Programa Justiça 4.0, só se efetiva quando respeitadas todas as garantias do devido processo legal. Entretanto, é imperioso lembrar que, num país marcado pela exclusão digital, o acesso à justiça (Digital), em seu aspecto mais incipiente, pode se tornar algo ainda mais distante para classes historicamente marginalizadas e pessoas, em geral, com dificuldades de acesso.

Não se ignora que a implementação da IA nos tribunais é um processo irreversível e irrefreável. Tampouco se despreza os ganhos com a inserção dessas ferramentas no âmbito da Justiça, inclusive a IA. É evidente que seu emprego em diversas atividades processuais representa maior celeridade e até pode contribuir em qualidade na prestação jurisdicional, mas não se deve buscar a celeridade a qualquer custo.

Para o momento, há muito mais questionamentos do que certezas, pois se trata de cenário muito recente na Justiça brasileira. Não obstante, diversos exemplos negativos do emprego da IA, ao redor do mundo, na atividade estritamente decisória (e não apenas no âmbito judicial) vêm servindo de alerta para os riscos de tal inovação, sobretudo acerca da dificuldade de impugnação das decisões por parte de seus destinatários.

Resta claro, ainda, que a temática abre campo para muitos outros trabalhos acerca do tema, sobretudo, acerca da utilização da IA na atividade estritamente decisória. Assim,

pesquisas de Direito comparado; identificação de tendências e padrões das demandas e litigantes, possibilitando análises da adequação dos procedimentos especiais existentes; qualidade das decisões sugeridas pela IA e sua capacidade de atender aos requisitos constitucionais e legais; o acesso à justiça digital; a natureza da atividade decisória (atividade eminentemente humana?); as impressões da sociedade acerca dessas mudanças, etc.

Por fim, retomando, é preciso, sobretudo, ampliar o debate, e, em última instância, decidir coletivamente se, e em que medida, a jurisdição será exercida por humanos e/ou máquinas, o que certamente levaria a uma reforma do perfil constitucional da jurisdição.

## Referências

- Assis, A. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- Barroso, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência, e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 03 set. 2023.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- Brasil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.
- Brasil. **Lei complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 06 set. 2023.
- Cintra, A. C. de A.; Dinamarco, C. R.; Grinover, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- Comissão temporária vai estabelecer marco da inteligência artificial. **Agência Senado**. 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/15/comissao-temporaria-vai-estabelecer-marco-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 24 ago. 2023.
- Didier Junior, F. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podvim, 2019. v. 1.
- Dinamarco, C. R.; Lopes, B. V. C. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- Dinamarco, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.
- Engelmann, A. G. O uso dos algoritmos como meio de formação da decisão judicial e o accountability. *In*: Fröhlich, A. V. K. (Org.); Möller, G. C. (Org.); Ribeiro, D. G. (Org.). **Teoria Crítica do Processo**. Vol. 2. Belém: Rfb, 2022.
- Ferreira, R. F. Jurisdição 4.0 e inteligência artificial exegetica: os novos “códigos”. **Conjur**. 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-20/diario-classe-jurisdiacao-40-inteligencia-artificial-exegetica-novos-codigos>. Acesso em: 09 set. 2023.
- Ferro, S. H. S. Permissibilidade do Juiz Robô no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 3. n. 1, jan./abr. 2020.
- Lamy, E. De A.; Rodrigues, H. W. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

Lobo, A. M.; Souza Netto, A. E. de. Análise principiológica do Juiz no Novo CPC. *In*: Camargo, L. H. V. (Org.); Dantas, B. (Org.); Didier Jr, F. (Org.); Freire, A. (Org.); Fux, L. (Org.); Medina, J. M. G. (Org.); Nunes, D. (Org.); Oliveira, P. M. de (Org). **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Vol. II. Salvador: JusPodvim, 2014.

Lordelo, J. P. **Constitucionalismo digital e devido processo legal**. São Paulo: JusPodvim, 2022.

Malone, H.; Nunes, D. **Manual da Justiça Digital – Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online**. São Paulo: JusPodvim, 2022.

Marques, A. L. P. C.; Nunes, D. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 285/2018, p. 421-447, nov. 2018.

Münch, L. A. C.; Prado, E. M. B; Vilarroel, M. A. C. U. “Sob controle do usuário”: formação dos juízes brasileiros da IA no Judiciário. para o uso ético. **Direito Hoje**. 14 mar. 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2287](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2287). Acesso em: 07 set. 2023.

Nicolelis, M. **IA não é inteligência e sim marketing para explorar trabalho humano, diz Nicolelis**. [Entrevista cedida a] Pedro S. Teixeira. Folha de São Paulo, São Paulo, 08 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/07/ia-nao-e-inteligencia-e-sim-marketing-para-explorar-trabalho-humano-diz-nicolelis.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2023.

Nunes, D. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? **Conjur**. 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos>. Acesso em: 07 set. 2023.

Pereira, J. S. dos. S. S.; Vale, L. M. B. do. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Rodrigues, M. A.; Tamer, M. **Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos**. São Paulo: JusPodvim, 2021.

Silva, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

Theodoro Junior, H. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. Vol. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Viana, A. A. O juiz-robô e o crepúsculo da atividade decisória. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, jan. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44813>. Acesso em: 25 mai. 2023.